



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.793 - RS (2012/0045273-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WR ASSESSORIA DE COBRANÇA JURÍDICA
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de ressarcimento de despesas. A agravada aduz que os funcionários da Rio Grande S/A realizaram serviços de manutenção da rede elétrica nas mediações do estabelecimento comercial da notificante, em razão de variações/quedas de energia elétrica, tendo sido danificados diversos equipamentos eletrônicos que são ferramentas de trabalho do autor.

2. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as questões sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

3. Não é possível analisar o nexu causal entre a conduta do recorrente e o dano sofrido sem o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.793 - RS (2012/0045273-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WR ASSESSORIA DE COBRANÇA JURÍDICA
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de ressarcimento de despesas. A agravada aduz que os funcionários da Rio Grande S/A realizaram serviços de manutenção da rede elétrica nas mediações do estabelecimento comercial da notificante, em razão de ocorrerem variações/quedas de energia elétrica, sendo danificados diversos equipamentos eletrônicos que são ferramentas de trabalho do autor.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR.

A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal.

A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar o nexo causal, bem como os danos que resultaram ao aparelhos eletrônicos em razão da interrupção de energia elétrica.

Não logrou êxito a ré em comprovar a presença de alguma das excludentes do dever de indenizar.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 162, e-STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. A agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 535, I, II, 333, I, do CPC; 402, 403, 186, 944, 927 do CC; 14, §3º, I, do CDC. Aduz que não existe nexo causal entre os danos reclamados e o serviço prestado pela recorrente. Afirma ainda que não houve comprovação dos danos materiais sofridos. Alega ser indevida a indenização.

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Ao respectivo Agravo neguei provimento ao afastar a violação do art. 535 do CPC e ratificar o fundamento da decisão de origem.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se reitera a violação do art. 535 e se busca afastar a incidência do óbice sumular.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.793 - RS (2012/0045273-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2012.

A despeito das considerações tecidas em Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado em monocrática:

A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Com relação ao nexos causal entre o dano ocorrido e o serviço prestado pela concessionária, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 137-140, e-STJ):

Ressalto que a responsabilidade no caso em tela é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º,¹ da Constituição Federal e do artigo 14² do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexos causal.

(...)

A demandada RGE é fornecedora de energia elétrica, “*bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação*”⁵.

A propósito, dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, *concessionárias*, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, *são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a **reparar os danos causados**, na forma prevista neste código. (grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o nexo causal, bem como os danos que resultaram aos aparelhos em razão da interrupção de energia elétrica.

(...)

Como cediço, a concessionária só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, CDC).

E, em se tratando de excludentes do dever de indenizar, o ônus de comprovar a ocorrência das hipóteses acima listadas é exclusivamente da ré, que dele não se desincumbiu.

A respeito das alegações de ausência de nexo causal entre a conduta do recorrente e os danos sofridos pelo recorrido, verifica-se que é inviável analisar a tese defendida no recurso, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo.

Tais fundamentos se mantêm, especialmente se considerarmos que a falta de prequestionamento (finalidade apontada nos aclaratórios) não foi o tópico determinante para a inadmissibilidade do Especial. Por sua vez, as singelas razões do Agravo não ilidem a incidência do óbice sumular apontado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045273-2

AgRg no
AREsp 148.793 / RS

Números Origem: 2010900051238 201200452732 2166366720118217000 392216320128217000
512313520098210020 70042838425 70044250041 70045600426 70047326319

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WR ASSESSORIA DE COBRANÇA JURÍDICA
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WR ASSESSORIA DE COBRANÇA JURÍDICA
ADVOGADO : MÁRIO PEDRO KASPER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.